



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição referida no caput deverá ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização de aparelhos ou planos de telefonia, assegurado ao consumidor o direito de:

I - receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renovação integral das condições originais de garantia;

II - optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

Art. 2º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o celular, como é usualmente conhecido o telefone móvel, é produto essencial para o cotidiano das pessoas, além de representar importante instrumento para a segurança dos cidadãos e realização de seus contatos, particularmente nas cidades de porte grande e médio.

Sua utilização não para de crescer, assim como, lamentavelmente, as reclamações dos consumidores a respeito de aparelhos defeituosos e da dificuldade em ter o problema resolvido pelos fornecedores.

Trata-se de um problema social de enorme alcance, de conhecimento de todos os membros desta Casa, todos também usuários contumazes da facilidade propiciada pelo telefone celular, que, de resto, agiliza em muito o exercício do mandato.

Mas temos que pensar principalmente nos milhões de cidadãos brasileiros, principalmente os 40% (quarenta por cento) mais carentes, para os quais o celular pré-pago é a alternativa para lhes garantir o contato com seus amigos e familiares, quando presos ao trânsito ou outras dificuldades típicas do dia-a-dia, e mais frequentemente com seus empregadores.

Não menos importante, o celular é o grande impulsionador dos negócios, sendo de utilidade vital para os trabalhadores autônomos e aqueles que precisam de agilidade e mobilidade na promoção de seus empreendimentos.

Por tantas e tais razões, não pode o consumidor ficar à mercê da boa vontade dos fornecedores quando seus aparelhos celulares apresentam defeito, impedindo a realização daquilo para o que, justamente, foram adquiridos, ou seja, a comunicação efetiva e eficaz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ